



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2015

**RECORRENTE:** TUDO AQUI SOLUÇÕES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME.

A Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sra. Juliana Vilela Pinto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos termos da Portaria nº 03/2015, nos autos do Ato Convocatório nº 11/2015 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME;

CONSIDERANDO as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA.;

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constante no Ato Convocatório nº 11/2015, bem como as disposições da Resolução ANA nº 552/2011, e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/63;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

### 1 – DO RELATÓRIO

#### 1.1 – Das razões de Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, contra decisão da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce – CGLC, que decidiu pela habilitação da empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA., declarando referida concorrente vencedora do certame, conforme definido na sessão pública ocorrida em 10 de novembro de 2015.

O recurso apresentado se perfaz em 02 (duas) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado ao final, “em tese”, por seu representante legal, o Sr. Lucas Dias Figueiredo, datado de 13 de novembro de 2015.

Cumpra mencionar que a empresa recorrente **não acostou ao Recurso apresentado nenhum outro documento, mas tão somente as suas razões recursais.**



Constata-se a ausência do xerox do documento de identificação do peticionário e instrumento público ou particular de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.

Por essa razão, verifica-se o descumprimento de uma das exigências do Ato Convocatório n° 11/2015, no que tange aos **documentos indispensáveis para interposição de recurso**, conforme adiante explicitado.

O Recurso interposto foi **tempestivamente** apresentado **em relação à sessão ocorrida no dia 10/11/2015**, protocolado diretamente na sede do IBIO AGB Doce na data de **13/11/2015**, atendendo ao prazo para referido ato, qual seja, de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da Ata, conforme disposição constante do Item 12.3, 12.5 e 12.7 do Ato Convocatório, bem como a previsão do artigo 7°, XVI, da Resolução ANA n° 552/2011.

Insta mencionar que a abertura do certame licitatório teve início na data de **04/11/2015**, porém, em virtude da **inabilitação das duas empresas concorrentes**, a Presidente da Comissão estabeleceu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos novos documentos de habilitação, **não havendo, nessa sessão, qualquer manifestação de recurso por parte dos concorrentes**. Desta feita, a sessão foi reaberta em **10/11/2015**, de forma que, tempestivo é o recurso.

## **1.2 – Das Contrarrazões apresentadas pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA.**

As Contrarrazões da empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA., ora recorrida, foram **tempestivamente** apresentadas, tendo sido postadas nos Correios no dia 18/11/2015, uma vez que a publicação do recurso interposto pela empresa recorrente ocorreu na data de 16/11/2015.

De tal maneira, atende ao prazo para referido ato, sendo este de 3 (três) dias úteis contados da publicação no site do IBIO AGB Doce das razões recursais apresentadas pelo recorrente, conforme bem disposto no Ato Convocatório n° 11/2015 e também da Resolução ANA n° 552/2011, *vide* transcrição:

### ***Disposições constantes do Ato Convocatório n° 11/2015***

***12.6. O prazo para as contrarrazões, que também serão de 03 (três) dias úteis, começará a correr do término do prazo do recorrente, com a publicação no site do IBIO - AGB Doce das razões recursais por este apresentadas.***

***12.8. Poderá ser admitido recurso, bem como suas contrarrazões, mediante protocolo postal através dos Correios, postada via SEDEX, com Aviso de Recebimento (A.R.), observado o item 12.1 e 12.2. Nesse caso, a tempestividade será contada da data de postagem do recurso para o IBIO AGB-Doce, conforme respectivo A.R.***

***Artigo 7°, XVI, da Resolução ANA n°552/2011 – Declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a***



*intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.*

As presentes Contrarrazões se perfazem em 07 (sete) folhas, sendo a primeira delas a folha de encaminhamento e as demais contendo as razões recursais, todas redigidas somente em sua página frontal, assinadas ao final pelo sócio administrador da empresa contrarrazoante, o Sr. Carlos Guimarães de Castro.

Acompanha a petição, cópia autenticada da Carteira de Habilitação do peticionário, bem como a cópia do contrato de constituição da sociedade e sua décima alteração contratual.

Em síntese, argumenta a empresa contrarrazoante que é improcedente o pedido da empresa recorrente para a reforma da decisão da CGLC que a declarou como vencedora no dia 10/11/2015, pois alega em sua defesa que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do Ato Convocatório, sanando as irregularidades apontadas na sessão realizada em 04 de novembro de 2015.

Ademais, esclarece em suas contrarrazões que a empresa recorrente apenas manifestou interesse em interposição de recurso por não concordar com a análise contábil realizada pela TR Assessoria Pública nos cálculos de qualificação econômico financeiro, em seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

De tal maneira argumentou o seguinte:

*Causa estranheza, portanto, o objeto do presente recurso interposto pela recorrente pleitear a exclusão da recorrida por não ter apresentado a documentação conforme previsto no Edital, sendo que a própria recorrente não registrou tal ponderação em ata.*

(...)

*Em momento nenhum, houve manifestação de irresignação da recorrente em relação aos documentos juntados pela recorrida e sua declaração como vencedora da concorrência. Pelo contrário, repisa-se, a insatisfação da recorrente se limita apenas à análise contábil realizada pela TR Assessoria Pública nos cálculos de qualificação econômico financeiro, em seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.*

Ademais, informa que os documentos apresentados pela sua empresa encontram-se em conformidade com as exigências do Ato Convocatório, o que não ensejaria sua inabilitação, notadamente no que tange à qualificação econômica da empresa, pois argumenta que o exigível é apenas que a “empresa demonstre que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado. E sobre isso, não restam dúvidas de que a recorrida está apta para prestar serviços de confecção de agendas personalizadas para o IBIO – AGB Doce”.



Por fim, aduz também acerca do princípio da razoabilidade e da finalidade das licitações, que consiste na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública e que no presente certame, a diferença entre os preços das concorrentes (recorrente e recorrida) têm variação de 20% (vinte por cento), motivo este em que o resultado deve ser mantido, uma vez que sua proposta é mais vantajosa.

Ao final, requer a empresa contrarrazoante seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, uma vez que entende que o mesmo foi utilizado em caráter procrastinatório e protelatório.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Diante da análise pormenorizada do Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, concluem-se que se encontram presentes os pressupostos extrínsecos necessários ao regular prosseguimento do feito, entendidos assim como aqueles concernentes à existência do direito de recorrer.

Assim sendo, tempestivo o Recurso Administrativo interposto.

Da mesma forma, também, se encontram as Contrarrazões apresentadas pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA.

### 2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 02 (duas) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado ao final, “em tese”, pelo seu representante legal.

Cumpram-se mencionar que a empresa recorrente **não acostou ao Recurso apresentado nenhum outro documento, mas tão somente as suas razões recursais.**

Constata-se a **ausência do xerox do documento de identificação do peticionário e instrumento público ou particular de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.**

Cumpram-se registrar que o peticionário não se caracteriza como proprietário, sócio ou administrador da empresa Recorrente, nos termos de seus Atos Constitutivos.

De tal maneira, **ausentes um dos pressupostos intrínsecos** da empresa recorrente TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI – ME, no que se refere à **capacidade representativa do peticionário.**



Em relação às Contrarrrazões apresentadas pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA., estas se perfazem em 07 (sete) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada ao final pelo sócio administrador da empresa contrarrazoante, o Sr. Carlos Guimarães de Castro.

Acompanha a petição cópia da Carteira de Habilitação do sócio acima referido, devidamente autenticada em cartório, com a cópia do contrato de constituição da sociedade e sua décima alteração contratual.

Desse modo, presentes os pressupostos intrínsecos das Contrarrrazões Recursais apresentadas pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA.

### 3 – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CGLC.

#### 3.3.1 – PRELIMINARMENTE - Da ausência de capacidade representativa da empresa recorrente TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI – ME.

Por oportuno, faz-se imprescindível constar a exigência contida no Item 12.1 do Ato Convocatório n° 11/2015, no que diz respeito aos **documentos indispensáveis para interposição de recurso**, vide transcrição:

*12.1. Qualquer manifestação ou recurso em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionado à **apresentação de xerox do documento de identificação de seu peticionário, acompanhado de instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato, acompanhado ainda de cópia dos atos constitutivos da empresa autenticados em cartório (contrato social, ata de eleição do outorgante, etc.), que comprove a capacidade representatória do outorgante.***

Conforme se verifica das Razões Recursais da empresa TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI – ME, esta descumpriu uma das exigências indispensáveis contidas no Ato Convocatório, uma vez que **deixou de acostar ao seu recurso os documentos previstos no Item 12.1, infringindo, portanto, a norma referente à comprovação da capacidade representativa em sede recursal.**

Por óbvio, a presente exigência tem por objetivo identificar se o postulante detém poderes representativos para falar em nome da empresa, o que se comprova através de procuração ou por contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, ou ainda por meio de deliberação constante de Ata de eleição da Diretoria acompanhada do respectivo Estatuto, **sempre acompanhados dos documentos de identificação do representante**, conforme redação cristalina do Item acima transcrito.



Frise-se que a comprovação da capacidade de representação é indispensável em todos os atos dos processos licitatórios, haja vista a assunção de responsabilidades e obrigações legais. Além disso, trata-se de regra editalícia e de formalidade do procedimento o que deveria ser observado com o devido rigor pela parte recorrente.

Registre-se que é através da capacidade representativa, legalmente estabelecida, conforme acima se expôs, que qualquer pessoa, advogado ou não, adquire a capacidade para a prática de atos ou administração de interesses de terceiros perante uma pessoa, órgão ou instituição, em determinadas situações nas quais o interessado, pretendo titular do direito ou interesse, não possa ou não queira estar presente, e ainda que presente, no caso de ser o titular do direito ou interesse, sua capacidade representativa deverá ser comprovada por intermédio de documentação hábil e eficaz para tanto, acompanhada dos documentos de identificação do representante.

Nesta seara, cumpre trazer à tona o inafastável **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pelo qual fica obrigado o órgão ou entidade responsável pelo certame, bem como o próprio licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, nos ditames estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Sobre o assunto, ensina Lucas Rocha Furtado, à época, ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Além disso, há previsão legal expressa do princípio em comento na Resolução ANA nº 552/2011 em seu artigo 2º e também na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, mais precisamente em seus artigos 3º e 41, motivo pelo qual se fazem necessárias suas transcrições:

**Resolução ANA nº 552/2011**

*Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

**Lei nº 8.666/93**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, **havendo previsão expressa no Ato Convocatório**, entendido assim como a lei interna das Licitações, a empresa recorrente infringiu uma de suas regras, deixando de juntar documentos indispensáveis para conhecimento de suas Razões Recursais.

Registre-se, por oportuno, que o Ato Convocatório é cristalino e incontroverso acerca dos documentos necessários para interposição de recurso, uma vez que correspondem aos requisitos de sua admissibilidade. **O que, de fato, não fora observado pela empresa recorrente.**

De tal maneira, **a recorrente carece de capacidade representativa**, uma vez que não acostou documento comprobatório de identificação de seu peticionário, desobedecendo de forma veemente as disposições constantes do Ato Convocatório nº 11/2015, sendo que é de responsabilidade do recorrente providenciar toda documentação exigida para tanto.

Tem-se, assim, que a falta de qualquer documento exigido e, conseqüentemente não apresentado, não pode ser suprido/ignorado pela Comissão, uma vez que a empresa recorrente, talvez por um lapso, deixou de apresentá-lo no momento oportuno.

**Ademais, o Ato Convocatório nº 11/2015, traz em seu bojo exigência indispensável de identificação do representante das empresas que peticionem ou se manifestem em relação ao referido certame, inclusive via Recurso.**

**Diante de todo o exposto, em virtude da não apresentação do documento de identificação do peticionário no Recurso e do descumprimento flagrante de exigência prevista no Ato Convocatório, a CGLC deve proceder, de ofício, ao não conhecimento das Razões Recursais interpostas, conforme acima fundamentado.**

#### **4. DA DECISÃO**

Por todo exposto, com fundamento no o Ato Convocatório nº 11/2015, na Resolução ANA nº 552/2011 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/63, **DECIDO**:

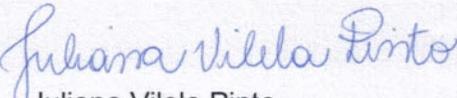
- 1) **NÃO conhecer das Razões de Recurso apresentadas**, posto que **ausentes os pressupostos intrínsecos**, caracterizado assim pela falta de comprovação da capacidade representativa da empresa TUDO AQUI SOLUCOES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME;
- 2) Conhecer das Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos;



- 3) Em razão do não conhecimento do Recurso, **nego o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento;**
- 4) Assim sendo, fica mantida a decisão da CGLC constante da Ata da sessão pública do dia 10/11/2015 do Ato Convocatório nº 11/2015, na qual declarou habilitada e, portanto, vencedora do presente certame, a empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA.;
- 5) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral do IBIO - AGB Doce, para que na condição de Autoridade Superior, manifeste sua decisão.

Tendo em vista o princípio da publicidade, o extrato desta decisão será publicado no site do IBIO - AGB Doce, para ciência de todos os interessados, além de ser dado conhecimento às empresas recorrentes e recorrida.

Governador Valadares, 26 de novembro de 2015.

  
Juliana Vilela Pinto

**Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos**